



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13857.000261/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.159 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2022  
**Recorrente** SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERADO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É insubsistente, devendo ser cancelado, o Auto de Infração lavrado com fundamento no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Inclusive, o mencionado dispositivo legal teve a sua execução suspensa por meio da Resolução nº 10, de 30.3.2016, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.159 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13857.000261/2010-81

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 3.11.2010, pela Contribuinte (Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de São Carlos), ora Recorrente, em face do Acórdão n.º 14-30.616, proferido, em 26.8.2010, pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, em 17.5.2010, relativamente ao Auto de Infração **Debcad n.º 37.259.361-5**, lavrado, em 27.4.2010, pela Agência da Receita Federal do Brasil (ARF) em São Carlos/SP.

O referido Auto de Infração (Debcad n.º 37.259.361-5) diz respeito à Contribuição Previdenciária — prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991 — incidente sobre remunerações (discriminadas em notas fiscais/faturas) pagas pela Recorrente, relativamente a serviços a ela prestados, no período de 1.1.2007 a 31.12.2007, por cooperados, por meio das seguintes cooperativas de trabalho: Unimed São Carlos; Unimed Araras; Uniodonto São Carlos; e Uniodonto Sorocaba.

Na Decisão Recorrida, a DRJ/RPO manifestou, por intermédio da ementa do Acórdão, o seguinte entendimento:

*CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA.*

*É devida, pela empresa contratante, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*Na celebração de contrato coletivo de plano de saúde da cooperativa médica ou odontológica com empresa, em que o pagamento do valor seja rateado entre a contratante e seus beneficiários, deverão ser consideradas, para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição, as faturas emitidas contra a empresa.*

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário arguindo, preliminarmente, a sua imunidade tributária, dizendo ser uma entidade associativa, representativa da categoria dos professores universitários da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), e que não possui qualquer finalidade lucrativa, consoante o disposto no art. 1º do seu Estatuto Social.

Quanto ao mérito, aduz que os contratos celebrados com a Unimed e com a Uniodonto foram feitos no plano coletivo, porém, sem qualquer gerência ou mesmo participação da Recorrente, em seu plano de execução, ou, ainda, dos benefícios que o objeto dos contratos se referem.

Enfatiza que ambos os contratos mencionados pela Fiscalização foram celebrados para a prestação de serviços de saúde e odontológicos exclusivamente aos associados da Recorrente. Assim, segundo a Recorrente, diferentemente da conclusão a que chegou a Auditoria Fiscal, os **associados contemplados com os serviços** prestados pelas aludidas cooperativas de Trabalho (Unimed São Carlos; Unimed Araras; Uniodonto São Carlos; e Uniodonto Sorocaba) **jamais foram empregados da Recorrente.**

Logo, no entendimento da Recorrente, **não** se poderia remeter, nem trazer como paradigma de sua fundamentação, a Contribuição Social decorrente da remuneração alusiva a

contratos com cooperativas de trabalho que destinam o objeto contratual a empregados da entidade contratante. Pugna, a Recorrente, no caso dos autos, pelo reconhecimento de que o objeto dos contratos firmados foi a prestação de serviços de saúde tão-somente a seus associados, que individualmente contrataram, ou não, com a Unimed, ou mesmo com a Uniodonto.

A Recorrente sustenta que **não** houve qualquer vinculação a seus empregados, dos serviços prestados, mas, sim, a seus **associados**. Afirma, ainda, que ela (Recorrente) não auferiu rendas com os contratos, porquanto os serviços prestados não se vinculavam a benefícios a empregados, mas tão-somente a associados.

Ainda, a Recorrente argumenta que — analisadas as características dos contratos pactuados com a Unimed e a Uniodonto — se pode verificar, com facilidade, a **ausência** dos requisitos necessários para convalidação do Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Por derradeiro, a Recorrente requer o acolhimento do Recurso Voluntário, com vistas (i) à reforma da Decisão Recorrida e, conseqüentemente, (ii) ao reconhecimento da improcedência do Auto de Infração (AI Debcad n.º 37.259.361-5) objeto deste PAF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Samis Antônio de Queiroz, Relator.

Conheço do Recurso, porquanto tempestivo, eis que interposto no trintídio legal. De fato, a Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 13.10.2010, e apresentou o apelo em 3.11.2010.

Difiro a análise da preliminar suscitada (alegação de imunidade da Recorrente), para resolvê-la quando do julgamento da questão de mérito, que, *in casu*, deve preceder àquela (preliminar).

Pois bem. O Auto de Infração sob comento (Debcad n.º 37.259.361-5) foi lavrado em virtude de a Recorrente **não** ter oferecido à tributação — pela Contribuição Previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991 — os pagamentos feitos, entre 1.1.2007 e 31.12.2007, às cooperativas de trabalho: Unimed São Carlos; Unimed Araras; Uniodonto São Carlos; e Uniodonto Sorocaba.

O mencionado dispositivo legal tem a seguinte redação:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

...

*IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

Ocorre, entretanto, que o Senado Federal, por meio da Resolução n.º 10, de 30.3.2016, **suspendeu** a execução do referido dispositivo legal, por ter sido declarado inconstitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 595.838.

De fato, o mencionado Tribunal, em julgamento ocorrido em 23.4.2014, nos autos do RE 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999.

Nesse julgamento, o STF manifestou o entendimento de que o art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, ao instituir Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, **a**, da Constituição da República, descaracterizando a Contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, implicando **bis in idem**. Segundo o Tribunal, essa Contribuição, por representar nova fonte de custeio, somente poderia ter sido instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da CF.

Portanto, no caso **sub judice**, apesar de essa matéria não ter sido veiculada no Recurso Voluntário, é inarredável concluir pela **insubsistência** do **Auto de Infração** vergastado [Debcad n.º 37.259.361-5, lavrado, em 27.4.2010, pela Agência da Receita Federal do Brasil (ARF) em São Carlos/SP], de modo que ele **deve ser cancelado**, uma vez que o dispositivo legal (art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991) que deu suporte à autuação foi declarado inconstitucional pelo STF e sua vigência foi suspensa, pelo Senado Federal, por meio da Resolução n.º 10, de 2016.

Consequentemente, fica prejudicada a análise da preliminar suscitada no Apelo.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Samis Antônio de Queiroz